



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/08/2019 – ITEM 53

TC-006642.989.16-4

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2017.

Prefeito: Aníbal Feliciano.

Advogados: Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e Emerson Luis Lopes (OAB/SP nº 328.729).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-08-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SUPERAÇÃO DO TETO DA DESPESA COM PESSOAL. RECONDUÇÃO DOS GASTOS AOS LIMITES LEGAIS. ENCARGOS SOCIAIS RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O valor dos contratos de prestação de serviços que se referem à substituição de servidores, caracterizados como terceirização de mão de obra, devem ser contabilizados na despesa de pessoal.
2. A extrapolação do teto para gastos com pessoal pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais nos 2 quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo do TC- 004295/989/16.
3. A quitação dos encargos previdenciários no exercício subsequente não tem o condão de afastar a falha ante o princípio da anualidade.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Canitar**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Marília (UR-04), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 40.25, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – Sistema de Controle Interno não implantado; inexistência de responsável designado; e ausência de relatórios periódicos.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – necessidade de ações de revisão, implantação e aperfeiçoamento nessa área.



RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – deficit financeiro de R\$ 482.723,75.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para saldar compromissos registrados no Passivo Circulante.

ENCARGOS – parte dos encargos devidos ao Regime Geral da Previdência Social não recolhida no exercício.

DESPESA DE PESSOAL – dispêndios relativos a contratos de prestação de serviços não registrados na apuração da despesa com pessoal; e superação do limite legal após ajustes.

SERVIDORES DESIGNADOS INTERINAMENTE – servidores concursados designados para realizar atividades pertinentes a outros cargos efetivos.

IEG-M – I-EDUC – diversas irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada sobre Transporte Escolar.

IEG-M – I-SAÚDE – diversas irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada sobre Serviços de Saúde.

IEG-M – I-AMB – necessidade de realizar melhorias nessa área.

IEG-M – I-CIDADE – necessidade de realizar melhorias nessa área.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados apurados na Origem e àqueles informados ao Sistema Audesp relativos ao Quadro de Pessoal e aos subsídios dos agentes políticos.

IEG-M – I-GOV TI – necessidade de realizar melhorias nessa área.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – observância parcial das recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2013 e 2014.

Subsidiou o presente o expediente TC-006028.989.19-2¹, tratado no item H.1. Denúncias/Expedientes/Representações.

¹ TC-006028.989.19-2 – cópia da Portaria de Instauração de Inquérito Civil para apuração de irregularidades indicadas



Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 59.

Instado, o Setor de Cálculos da ATJ reiterou o cálculo da despesa laboral efetuado pela Fiscalização, ratificando que o Município de Canitar despendeu 55,49% da RCL, extrapolando, portanto, o art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, atestou a recondução dos gastos aos patamares legais no 2º quadrimestre de 2018 (52,45% da RCL), nos termos do art. 23 do mesmo diploma legal.

A Assessoria Econômica aceitou os esclarecimentos sobre o deficit financeiro e falta de liquidez e, embora o recolhimento integral dos encargos sociais² não tenha restado comprovado, opinou pelo parecer favorável em face do equilíbrio fiscal.

No mesmo sentido manifestou-se a Assessoria Jurídica, propondo apenas a emissão de recomendações para a correção dos desacertos relativos: ao i-Planejamento; ao quadro de pessoal; à transmissão de dados ao Sistema Audesp; e à implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, no que foi endossada por sua i. Chefia.

Já o d. Ministério Público de Contas pugnou pela reprovação das contas, arrazoando que a recondução prevista na LRF é somente um meio para corrigir os excessos nos gastos, sendo incapaz de afastar a extrapolação do limite legal da despesa com pessoal.

Pontuou que a quitação dos encargos sociais realizada no exercício seguinte não tem o condão de regularizar a matéria, visto que, além de ter violado a obrigação de recolher tempestivamente tais débitos, ocasionou o pagamento de juros e multas.

Por fim, acresceu que a situação financeira desfavorável e a inoperância do Controle Interno contribuem para o julgamento de irregularidade das contas ora examinadas.

pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (arquivado).

² Meses de novembro, dezembro e 13º salário do INSS e mês de dezembro e décimo terceiro salário do FGTS.



O presente processo integrou a pauta da Colenda Segunda Câmara, em sessão de 6 de agosto de 2019, quando, após sustentação oral por parte do Dr. Émerson Luis Lopes, advogado da Prefeitura Municipal de Canitar, foi dela retirado para fins do disposto no art. 105, I, do Regimento Interno desta Corte.

Em suas razões, destacou que a impropriedade relativa à despesa com pessoal obteve aprovação da Assessoria Técnica em razão da eliminação dos gastos excedentes no 2º quadrimestre de 2018, nos termos do decidido por esta E. Corte nos autos do TC-001455/026/11.

No mesmo sentido, pontuou que justificativas sobre a insuficiência das disponibilidades financeiras foram acatadas pela ATJ, visto que foi demonstrada a redução de 52,77% do balanço negativo do exercício anterior.

Por fim, quanto aos encargos sociais, lembrou que foi informada por meio de documento a sua quitação, ainda que posterior ao final do exercício.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Canitar**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,88%
FUNDEB	100,00%
Magistério	71,99%
Pessoal	55,49% - recondução no 2º quadrimestre de 2018
Saúde	18,82%
Transferências ao Legislativo	3,40%
Execução Orçamentária	Superávit 4,36% = R\$ 598.288,16
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 482.723,75
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais na Saúde e no Ensino; a quitação integral dos precatórios judiciais; a observância aos limites das transferências ao Legislativo; e a boa ordem dos demonstrativos fiscais.

A execução orçamentária resultou em superávit de R\$ 598.288,16, reduzindo o déficit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.022.050,15 para R\$ 482.723,75 em 2017.

Mesmo negativo, o saldo financeiro representou o equivalente a 10,01 dias de arrecadação³, não comprometendo em demasia o orçamento do exercício subsequente e situando-se abaixo do patamar de um mês usualmente aceito por esta E. Corte.

A dívida de curto prazo registrou queda de 17,59%, de R\$ 1.958.126,44 para R\$ 1.613.534,74; e ao final do exercício o município dispunha de R\$ 0,99 para cada R\$ 1,00 devido, liquidez muito próxima do esperado.

No que tange à despesa com pessoal, tenho que o valor dos contratos relativos: à prestação de serviços médicos; à assessoria jurídica, administrativa e contábil; e à limpeza e conservação das vias públicas, deve

³ RCL totalizou R\$ 22.503.429,87, equivalente a R\$ 61.653,23 por dia.



ser contabilizado na apuração da despesa de pessoal, por caracterizarem substituição de mão de obra.

Contudo, a extrapolação do teto à despesa com pessoal ocasionada pelos ajustes supramencionados, no contexto destes autos pode ser afastada, vez que os dispêndios foram reconduzidos aos limites legais no 2º quadrimestre de 2018, consoante o disposto no art. 23 da LRF.

Relembro que esta E. Corte, em Sessão Plenária de 29 de outubro de 2014, ao apreciar a o pedido de Reexame das contas de 2011 da Prefeitura de Potim, nos autos do TC-001455/026/11, decidiu que a superação do limite de 54,00% de despesa com pessoal não enseja, *de per si*, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o Município tenha reconduzido referido percentual aos limites estabelecidos, na forma da lei, o que se amolda ao presente.

A despeito da boa ordem dos aspectos analisados, a falha relativa ao não recolhimento dos encargos sociais dentro do exercício é grave e, mesmo isolada, compromete a totalidade das contas.

A Jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a quitação dos encargos sociais devidos em exercícios subsequentes não afasta a impropriedade em virtude do princípio da anualidade, além de configurar despesa adiada e comprometer orçamentos de exercícios futuros.

Ademais, ainda que tal falha pudesse ser excepcionalmente relevada, o montante que constou do comprovante de pagamento ⁴ apresentado pela Defesa é menor que o total dos débitos previdenciários indicado pela Fiscalização ⁵, restando incerto se a dívida foi integralmente quitada.

Por fim, a média geral do Município de Canitar na apuração do IEGM/TCESP foi “C” ⁶, gestão caracterizada como de “baixo nível de

⁴ R\$ 229.493,90 (evento 59.02).

⁵ R\$ 256.191,53 (evento 40.09).

⁶

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva



adequação”, evidenciando a premente necessidade de se aperfeiçoar a qualidade e a efetividade dos gastos públicos. Cabem recomendações.

Em face de todo o exposto e acolhendo o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: regularize o Setor de Controle Interno, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e elabore relatórios periódicos, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; estruture o setor de planejamento e suas atividades; aperfeiçoe as peças de planejamento, estabelecendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; recolha tempestivamente os encargos sociais; gerencie os gastos com pessoal observando os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal considerando, para tanto, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; corrija as impropriedades verificadas na Fiscalização Ordenada sobre Transporte Escolar e Serviços Públicos de Saúde; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audeps; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação